



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1464/2021

ASSUNTO: PLV 18/2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, o qual *“estabelece a isenção da taxa de inscrição ao doador de sangue para concursos públicos da Administração Pública Municipal e da Câmara de Vereadores do Município de Rio Grande”*.

Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) parecer IGAM, (4) parecer DPM.

2 – PARECER

Recebido os autos, o feito foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, sendo que assim as mesmas concluíram:

Parecer DPM:

“Portanto, regular, também, a iniciativa do Projeto de Lei, que é do Legislativo, pois a matéria de que trata é de iniciativa concorrente, cujo processo legislativo pode ser deflagrado por qualquer dos poderes ou, ainda, pela população.

(...)

Não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 18/2021 pelo Plenário, pois disciplina matéria de interesse local e de iniciativa concorrente, portanto, formal e materialmente constitucional.”

Parecer IGAM:

*“Diante do exposto, **opina-se pela inviabilidade** do Projeto de Lei nº 18, de 2021, visto que a pretensão da proposição poderá ser caracterizada como uma forma de remuneração à doação de sangue. Ademais, o alinhamento da Constituição Federal e regulamentos do Ministério da Saúde remetem*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

que a doação deve se caracterizar como ato solidário e altruísta, ligado ao exercício da cidadania e da fraternidade.”

Verifica-se então que há divergência quanto à matéria.

Pois bem.

Analisando detidamente o texto do PLV, percebe-se que o mesmo não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos públicos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Ainda, verifica-se que não há ofensa à repartição de poderes.

Ainda quanto ao tema, verifica-se jurisprudência, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, **que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006)

CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É **constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público.** Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672- 1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012)

Quanto ao tema de fundo, imperioso ressaltar que, em questão semelhante, a União já editou norma - Lei n.º 13.656/2018 - que isenta os candidatos doadores de medula óssea, nos seguintes termos:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

Ob



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Ainda, observa-se jurisprudência específica quanto à questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.978/15 do Município de Jacaréi Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas Inconstitucionalidade material não verificada Ação julgada improcedente. (TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002314-26.2016.8.26.0000)

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere ao parecer exarado pelo IGAM, opinando pela viabilidade do presente projeto de lei em comento, nos termos do que acima exposto.

Rio Grande - RS, 22 de fevereiro de 2021


Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS: 70441
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande


Rogério Mendes da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589